

Altera os arts. 18 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), para vedar a participação dos ocupantes de mandato eletivo e dos respectivos parentes, até o segundo grau, na gestão de empresas concessionárias de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 18.

XVII – a exigência de declaração, por parte da concessionária, de que não tem como dirigente, administrador ou representante quem, na circunscrição eleitoral do poder concedente, exerceu, nos últimos 2 (dois) anos, mandato eletivo ou seja deste parente, até o segundo grau, ou de quem atualmente detém mandato eletivo.” (NR)

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 23.

§ 1º

§ 2º Os contratos relativos à concessão de serviço público deverão estabelecer cláusulas proibitivas de contratação, a qualquer tempo, para cargo de direção, de administrador ou de representante, de pessoa que tenha exercido mandato eletivo ou que desta seja parente, até o segundo grau, até 2 (dois) anos da data da contratação, ou que detenha mandato eletivo, na circunscrição eleitoral do poder concedente, sob pena de desligamento

Secretaria de Expediente

Fls. Nº 358 09
43

imediate do dirigente, administrador ou representante, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias pelo poder concedente.” (NR)

Senado Federal, em 20 de novembro de 2013.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal